



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E.P. 50
ATO: PM. 1036	17/5/01
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E.P. 45

INTERESSADO: Associação Sulmatogrossense de Educação e Cultura		UF: MS
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Integradas de Cassilândia, com sede no município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSOS: 23000.000816/99-98 e 23019.001301/98-25		
PARECER Nº: CNE/CES 579/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/04/2001

I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento das Faculdades Integradas de Cassilândia, mantidas pela Associação Sulmatogrossense de Educação e Cultura, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

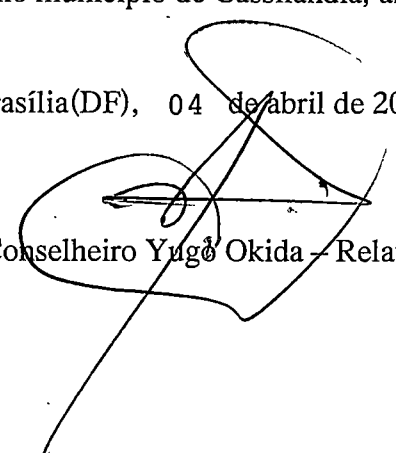
Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para nova análise.

A CGLNES entendeu que a proposta da IES atende a legislação e encontra-se em condições de ser apreciado pela CES/CNE (Relatório SESu/CGLNES 49/2001)

II - VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/CGLNES 49/2001, e voto favoravelmente às alterações propostas no Regimento das Faculdades Integradas de Cassilândia, com limite territorial circunscrito ao município de Cassilândia, mantidas pela Associação Sulmatogrossense de Educação e Cultura, com sede no município de Cassilândia, ambos no Estado do Mato Grosso do Sul.

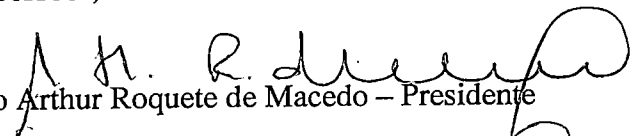
Brasília(DF), 04 de abril de 2001.

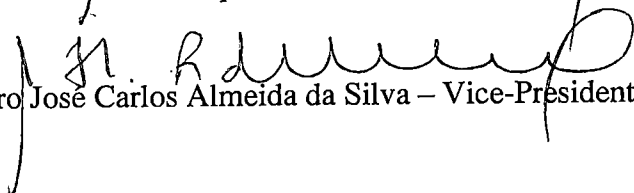

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001

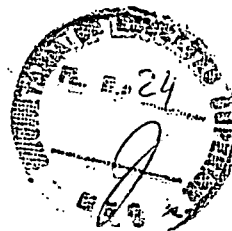

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


M. Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 49 / 2001

Archa
Processo : 23000.000816/99-98 e 23019.001301/98-25
Interessado : Faculdades Integradas de Cassilândia
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento das Faculdades Integradas de Cassilândia, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida às fls. 21 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, regimento atualmente em vigor, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

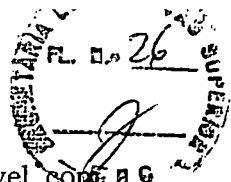
II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado em 05/04/90, através do Parecer/MEC nº 446/90, publicado na Documenta nº 357. O credenciamento ocorreu em 1989, com a edição do Parecer CNE nº 851/88 e Decreto nº 97.334/88 que autorizou o funcionamento do curso de Administração, cujo reconhecimento ocorreu em 1995, com a edição da Portaria 1.383. Na continuidade foi autorizado o funcionamento do curso de Pedagogia (Parecer 1054/89).

O texto regimental é composto por 107 artigos, distribuídos em 8 títulos, 23 capítulos, 6 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

sgd



A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB.

O artigo 7º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 10 da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto por maioria docente.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 16 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 37 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 48), a exigência de catálogo de curso (art. 49) e ao ingresso na instituição (art. 50). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 58, § 5º trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º da LDB. O artigo 78, II consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º da LDB. O artigo 62 da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

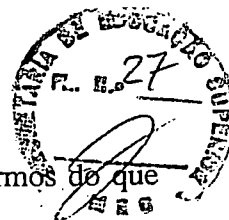
No artigo 58 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo 58, em seu § 1º trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

Os artigos 43 e 45 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 4º, 5º e 6º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



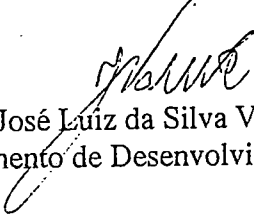
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

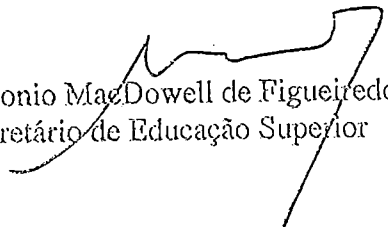
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento das Faculdades Integradas de Cassilândia, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Sulmatogrossense de Educação e Cultura, com sede no município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior